



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0632/1977 DE 1977

200 - 1,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0632/1977 DE 10/07/77

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

EMILIO MENEZES
PAULO ROBERTO FARIA LIMA

**PROPOSITURA DO GRUPO DE TRABALHO
ESPECIAL PARA ESTUDOS DESTINADOS
À CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL**

E M E N T A:

Consolida a legislação sobre limpeza do Município de
São Paulo, e da outras providências.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:44:33

00000015376-10



23032001

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.
852	19 97

100 HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 SET 1997
Constituição e Justiça

01 - PL
01-0852/1997

PROJETO DE LEI Nº ...

Consolida a legislação sobre limpeza do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao acondicionamento, recolhimento e destinação dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção da limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Compete à Prefeitura:

I - Efetuar a coleta seletiva do lixo;

II - A remoção de :

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais;
- d) resíduos considerados de alto risco, definidos por legislação própria;
- e) restos de limpeza e de poda de jardins;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 Kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- g) restos de móveis, de colchões, utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, devidamente acondicionados;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

III - a conservação da limpeza pública executada na área do Município;

SEÇÃO DE REVISÃO

10 SET 1997

-DT. 10-

732

SIGUE A() rubricado(a) sob n.º 2a 18 e folha de informação sob n.º 19 / 12 / 09 / 19 a ()



Folha n.º	2	da proc.
n.º	852	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

IV - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones e sanitários públicos;

V - a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

VI - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

VII - a limpeza das áreas públicas em aberto;

VIII - a limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

IX - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros afins.

Parágrafo único - é limitado a 100 l (cem litros) e 50 Kg (cinquenta quilos) o volume e o peso dos resíduos sólidos apresentados para a coleta por dia. X

MUBOU

Art. 42 - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, a Prefeitura procederá a remoção de:

I - animais mortos, de grande porte;

II - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no parágrafo único do art. 32.

III - resíduos industriais, de volume superior a 100 l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental;

IV - entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 Kg (cinquenta quilos);

§ 1º - O serviço de que trata este artigo poderá ser fornecido gratuitamente, a critério do Executivo, à população de baixa renda, em áreas de sub-habitação. (o inv. IV) OK?

§ 2º - Poderá o município promover diretamente a remoção prevista neste artigo, arcando com as despesas a ela atinentes, cabendo à Prefeitura indicar o local de destino dos resíduos sólidos; OK



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3 de proc.
n.º 852 de 19 77

§ 3º - Todo resíduo previsto neste artigo ou qualquer outro material que for encaminhado, por determinação da Prefeitura, aos incineradores, ao transbordo ou aterro, estará sujeito ao pagamento do preço do serviço público, fixado em decreto.

§ 4º - A incineração de que trata o parágrafo anterior poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

§ 5º - O Executivo implementará um programa educativo, ao qual dará ampla divulgação, informando a população quanto à existência dos serviços previstos neste artigo, bem como seu custo.

Art. 5º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos consistentes em:

I - folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV - materiais radioativos;

V - resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

CAPÍTULO I - DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO À COLETA SELETIVA

Art. 6º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 7º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais serão apresentados em sacos.



Folia n.º 4 de proc.
n.º 852 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os sacos terão cores distintas, padronizadas, para identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

Art. 8º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares será apresentado em contenedores.

§ 1º - Cada contenedor terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - É proibida a colocação de materiais diferentes em um mesmo contenedor.

Art. 9º - É permitida a inscrição de publicidade nos sacos de que trata o art. 7º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Os sacos de que trata o "caput" deste artigo deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO I - Dos Feirantes

Art. 10 - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 11 - Os feirantes, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para lixo.

Art. 12 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

OK
1994/94

OK
1994

10-315

OK



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 de proc.
n.º 852 de 19 57

§ 1º - Os feirantes que comerciem pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Uma vez acondicionados em recipientes adequados, os detritos serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 13 - Mediante pagamento do preço do serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 14 - Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 10 a 12 desta Seção, serão punidos:

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO II - Dos comerciantes

Art. 15 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão:

I - ser dotados de recipientes de lixo, basculantes ou removíveis, em número proporcional à respectiva área, observado o mínimo de três;

II - colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres, situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, o número de recipientes será fixado pelo Executivo.

§ 2º - Poderá o Executivo, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo os estabelecimentos situados em locais:

I - Onde estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;



Câmara Municipal de São Paulo

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Onde, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, sejam desnecessários.

Art. 16 - Os veículos, de qualquer espécie, destinados à venda ambulante de alimentos ou bebidas serão dotados de pelo menos um recipiente de lixo, cujas dimensões serão fixadas pelo Executivo.

Art. 17 - Os estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em número a ser fixado pelo Executivo, em locais visíveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes e bancas de jornais.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO III - Das Disposições Gerais

Art. 18 - Os recipientes destinados à coleta de lixo terão suas características estabelecidas em decreto.

Art. 19 - Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes não protegidos por invólucros próprios.

Art. 20 - A colocação do lixo para remoção somente deverá ser efetuada:

I - no período diurno, no intervalo de 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a sua coleta;

11.210
MODIF.

mob
P/P
bancas

art
15
delic
ser
§
dele
10:35
absoluto

at

10315

10315

onde



Folha n.º	7	de proc.
n.º	8521	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

II - no período noturno, após as 18:00 (dezoito) horas.

Art. 21 - Toda edificação, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstas em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

CAPÍTULO II - DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 22 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares dependerá de permissão expressa da Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 23 - Os restos de alimentos ou de lavagem de cozinha somente poderão ser utilizados para alimentação de animais, mediante sua prévia cocção.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo é proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará, tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos, às sanções estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III - DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 24 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. 852
19 94

Parágrafo único - A varrição de que trata este artigo deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua. 10315 OK

Art. 25 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 26 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços. OK

§ 2º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 27 - O transporte de (cargas) em veículos deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, e observar as seguintes exigências: *resíduos com q. material a granel*

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - os veículos com serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão atender ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento; OK

III - os veículos com osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções visando garantir a limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer deles, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 28 - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos. 7 11/6/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 852 de 97

CAPÍTULO IV - DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 29 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 30 - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 31 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas comuns e de serviços dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

CAPÍTULO V - DAS PROIBIÇÕES

Art. 32 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º - Estarão também sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

T 10315
OK
Art. 32 10315
REV.
PRADO
10315

OK
10746
89



Câmara Municipal de São Paulo

I - os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 33 - é proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 34 - é proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 35 - é proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas, e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 36 - é proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 37 - é proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material



Folha n.º 11
n.º 852 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

usado; sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - A limpeza do local e reparação dos eventuais danos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 38 - é proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

- I** - árvores de logradouros públicos;
- II** - gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- III** - postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;
- IV** - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- V** - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;
- VI** - outros equipamentos urbanos.

Art. 39 - é proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 40 - é proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 41 - é proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 42 - é proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

Parágrafo Único - A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 43 - é proibido atear fogo ao lixo.

10-315

OK

ea

li

do?

cola?

10-315

OK

10-315



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 44 - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

Parágrafo Único - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere este artigo, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 45 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46 - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 47 - As multas pela infração do disposto no artigo 7º e seu § 2º, no artigo 23 e no artigo 45, somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 48 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria das Administrações Regionais, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Municipal de Defesa Social, esta por meio da Guarda Civil Metropolitana, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - É instituído o "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

§ 1º - A data será comemorada com reuniões, palestras de conscientização e práticas voltadas para o incentivo à limpeza urbana.

§ 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.



Folha n.º 13 de proc.
n.º 852 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 50 - é criado o Serviço de Recolhimento de Objetos Imprestáveis, que funcionará em todas as Administrações Regionais do Município.

Parágrafo Único - O serviço de que trata o "caput" deste artigo ficará subordinado à Supervisão de Serviços Públicos.

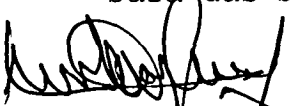
Art. 51 - é proibida a implantação de sistemas de tratamento de lixo nas áreas de proteção de mananciais.

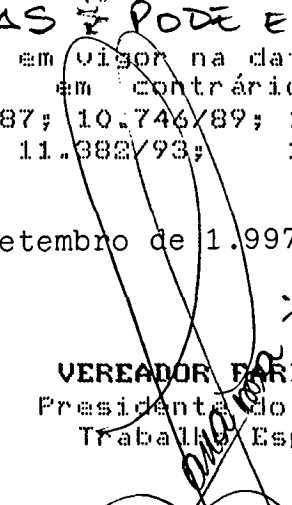
§ 1º - Excetua-se dessa proibição os sistemas que comprovadamente não poluam.

§ 2º - Comprovado que o sistema implantado é poluente, o Poder Público cassará, de imediato, a licença de funcionamento.

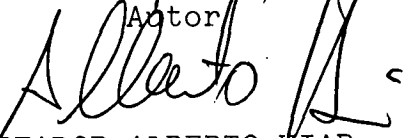
Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 9.928/85; 10.315/87; 10.746/89; 10.939/91; 10.954/91; 11.210/92; 11.260/92; 11.382/93; 11.435/93; 11.915/95; 12.116/96; 12.403/97.

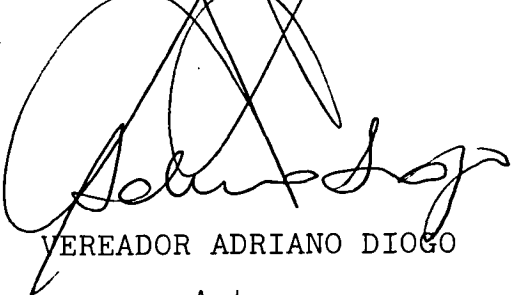
Sala das Sessões, 10 de setembro de 1.997.


VEREADOR EMÍLIO MENECHINI
Autor/Relator


VEREADOR MARIA LIMA
Presidente do Grupo de Trabalho Especial


VEREADOR ARSELINO TATTO
Autor


VEREADOR ALBERTO HIAR
Autor


VEREADOR ADRIANO DIOGO
Autor


VEREADOR VIVIANI FERRAZ
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE
LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aldaíza Sposati
ALDAÍZA SPOSATI
Autora

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Autora

Archibalino Zandea
ARCHIBALINO ZANDEA
Autor

Aurélio Nomura
AURÉLIO NOMURA
Autor

Bruno Feder
BRUNO FEDER
Autor

Celso Cardoso
CELSO CARDOSO
Autor

Dalton Silvano
DALTON SILVANO
Autor

José S. Amorim
JOSÉ S. AMORIM
Autor

Ana Martins
ANA MARTINS
Autora

Armando Melazzo
ARMANDO MELAZZO
Autor

Brasil Vita
BRASIL VITA
Autor

Carlos Nêber
CARLOS NÊBER
Autor

Cosme Lopes
COSME LOPES
Autor

Devanir Ribeiro
DEVANIR RIBEIRO
Autor

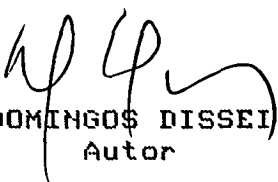
Dito Salim
DITO SALIM
Autor



Folha no 15
no 851 cu 92

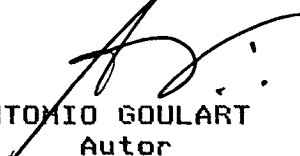
Câmara Municipal de São Paulo

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE
LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


DOMINGOS DISSEI
Autor

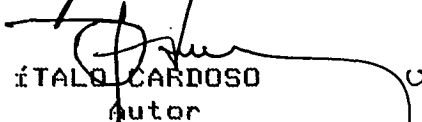
EDIVALDO ESTIMA
Autor

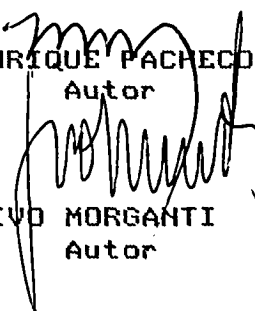

GILSON BARRETO
Autor


ANTONIO GOULART
Autor


HANNA GHARIB
Autor

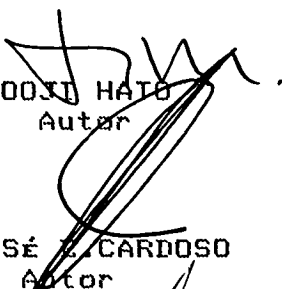

HENRIQUE PACHECO
Autor


ÍTALO CARDOSO
Autor

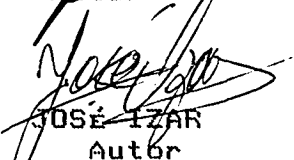

IVO MORGANTI
Autor


JOAO HATO
Autor

JORGE TABA
Autor

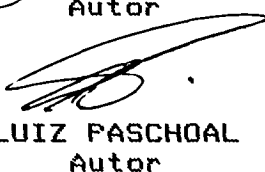

JOSÉ A. CARDOSO
Autor

JOSÉ ÍNDIO
Autor


JOSÉ IZAR
Autor


JOSÉ MENTOR
Autor


LÍDIA CORREA
Autora


LUIZ PASCHOAL
Autor


MAELI VERGNIANO
Autora



Folha no	852	de	proo.	92
----------	-----	----	-------	----

Câmara Municipal de São Paulo

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE
LIMPEZA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA HELENA
Autora

MÁRIO DIAS
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

MILTON LEITE
Autor

MOHAMAD SAID MOURAD
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

OSVALDO CHÉAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

SALIM CURIATI
Autor

TONINHO FAIVA
Autor

VICENTE CÂNDIDO
Autor

VICENTE VISCOMI
Autor

WADIR MUTRAN
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17
n.º 852 de 1971

TABELA ANEXA À LEI N.

Artigo infringido	Multa aplicável Valor em UFIR
32, § ÚNICO	238 UFIR
10	477 UFIR
17	95 UFIR/dia
17, § 1º	95 UFIR/dia
19	477 UFIR
20	95 UFIR
22	953 UFIR
Artigo infringido	Multa aplicável Valor em UFIR
23, § 1º	477 UFIR
23, § 2º	238 UFIR
24	95 UFIR
24, § único	95 UFIR
25	95 UFIR
26, § 1º	95 UFIR/dia
27, I	953 UFIR
27, II	715 UFIR
27, § único	715 UFIR
28	143 UFIR
29	953 UFIR
30	95 UFIR/dia
32	477 UFIR
32, § 1º	4.766 UFIR
32, § 2º	4.766 UFIR
32, § 3º	477 UFIR/dia
33	953 UFIR
34	715 UFIR
35	95 UFIR
36	477 UFIR
37, § 2º	238 UFIR
38	477 UFIR
39	238 UFIR
40	477 UFIR
41	95 UFIR
42	238 UFIR
43	238 UFIR
44	238 UFIR
45	953 UFIR



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 180
n.º 862
de 1954

Observações:

- a) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Município de São Paulo, vigente à data da infração;
- b) as multas serão sempre em dobro na reincidência;
- c) em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto da apreciação e análise, pelo Grupo Especial de Trabalho para Consolidação e Atualização da Legislação Municipal, de vinte e três (23) textos legais relativos à limpeza pública, que tem por diploma base a Lei nº 10.315/87.

I - DA METODOLOGIA

O Grupo adotou como base para a Consolidação a Lei nº 10.315/87, que é a "lei-mãe" municipal sobre a limpeza pública.

Para a inserção das outras normas nesse texto base o Grupo elegeu como critério o conceito de que somente os diplomas ou dispositivos isolados que disciplinam o acondicionamento, recolhimento, destino do lixo e manutenção da limpeza é que são pertinentes ao assunto tratado e natureza da Lei nº 10.315/87.

Dessa forma, textos legais que não dizem respeito diretamente ao tema não foram consolidados neste projeto, devendo ser tratadas em outra oportunidade e em outros assuntos.

II - DAS NORMAS NÃO INSERIDAS NO PROJETO:

Seguindo a orientação metodológica descrita, os seguintes diplomas legais não foram objeto de consolidação no texto apresentado:

1) Lei nº 7.852/73 - "Autoriza o Executivo a outorgar concessões dos serviços de destinação final do lixo, e dá outras providências."

2) Lei nº 10.058 - "Acrescenta item XVI e parágrafo único, ao artigo 4º, da Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios"

Tendo em vista a natureza dessa lei, sua inserção é mais apropriada na codificação do assunto publicidade.

3) Lei nº 10.344/87 - "Cria um Departamento de Limpeza Urbana-LIMPURB, da Secretaria de Serviços e Obras - S.S.O., a Divisão Técnica de Educação e Divulgação, e, no Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da mesma Secretaria, o Centro de Educação Ambiental." - Matéria de organização administrativa, não pertinente ao tema codificado.

4) Lei nº 10.375 - "Acrescenta multa na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987." - Esta lei já havia sido revogada pela posterior Lei 10.746/89.

5) Lei nº 11.556/94 - "Autoriza o Executivo a prestar garantia na forma que indica, e dá outras providências." - Esta lei está atrelada à Lei nº 7.852/73, não sendo matéria pertinente ao objeto desta consolidação.



852 10 de mar. 1994

Câmara Municipal de São Paulo

6) Lei nº 11.574/94 - "Concede prazo para a construção de muros de fecho e passeios e para a limpeza de terrenos, cancela débitos, e dá outras providências." - Esta lei deve ser tratada conjuntamente com a Lei nº 10.508/88.

7) Lei 11.939/95 - "Dispõe sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica." - Deve ser analisada com o conjunto da legislação sobre esse tema.

8) Lei nº 12.282/96 - "Dispõe sobre o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais." - A matéria deve ser tratada quando da consolidação da legislação relativa à publicidade.

III - DAS NORMAS CONSOLIDADAS:

O presente projeto consolida as seguintes normas:

1) Lei nº 9.928/85 - "Dispõe sobre a colocação de recipientes de lixo nos locais que especifica."

2) Lei nº 10.315/86 - "Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências." - Esta lei serviu como base para a presente consolidação.

3) Lei nº 10.746/89 - "Introduz modificações na Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências." - Altera a Tabela anexa à Lei nº 10.315/87.

4) Lei nº 10.939/91 - "Dispõe sobre a proibição de implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais." - Esta lei foi para as Disposições Gerais do Projeto de consolida a legislação do lixo.

5) Lei 10.954/91 - "Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial." - Este diploma promoveu alterações profundas na filosofia da Lei nº 10.315/87; sua codificação exigiu algumas modificações na lei base, a fim de compatibilizá-la com a coleta seletiva.

6) Lei nº 11.210/92 - "Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos." - Esse diploma, juntamente com a Lei nº 9.928/85, que também trata de lixeiras, foi compatibilizado com esse último e inserido no projeto.

7) Lei nº 11.260/92 - "Dispõe sobre o serviço de coleta de entulho no âmbito do Município, e dá outras providências." - Contemplado no artigo 4º do projeto.

8) Lei nº 11.915/95 - "Modifica multa da tabela anexa à Lei nº 10.315/87." - Altera Tabela da 10.315/87.

9) Lei nº 12.116/96 - "Dispõe sobre a criação do Serviço de Recolhimento de Objetos Imprestáveis, em todas as Administrações Regionais deste Município, e dá outras providências." - Contemplada nas Disposições Gerais do Projeto.

10) Lei nº 12.403/97 - "Dispõe sobre a criação do Dia do Lixo no Lixo, no âmbito do Município de São Paulo." - Incluída nas Disposições Gerais do Texto Consolidado.



Câmara Municipal de São Paulo



IV - DAS NORMAS AFIINS:

No que tange à Lei nº 10.508/88, que dispõe sobre limpeza e fechamento de terrenos, o Grupo entendeu aproveitar seu artigo 1º, que estabelece a obrigatoriedade dos proprietários manterem seus imóveis limpos, sem contudo revogar esse dispositivo, por considerar que tal medida facilita o conhecimento da obrigação pelo destinatário da norma.

Quanto à Lei nº 11.616/94, que institui "Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães ...", inserimos o parágrafo 1º de seu artigo 2º para o atual texto consolidado, sem contudo, propormos a revogação desse dispositivo na cláusula revocatória do projeto, pelos mesmos motivos que orientaram o Grupo em relação à Lei nº 10.508/88.

É proposta a revogação das Leis nºs 11.382/93 e 11.435/93, ambas meramente autorizativas, sem qualquer conteúdo de obrigatoriedade, e inexecutabilidade, o que justifica a exclusão das mesmas do ordenamento jurídico.

A Lei nº 11.605/94, que dispõe sobre os Conjuntos residenciais tipo vila, categoria de uso R3-03, contém apenas o artigo 7º, inciso IV, como dispositivo pertinente à limpeza pública. Considerando que o disposto nessa norma já se encontra contemplado pelo artigo 31 do texto consolidado, o Grupo entendeu não incluí-lo na consolidação.

V - DAS DISPOSIÇÕES REVOGADAS

Diante da consolidação levada a efeito, propomos a revogação das seguintes normas:

- as Leis nºs 9.928/85; 10.315/87; 10.746/89; 10.939/91; 11.210/92; 11.260/92; 10.954/91; 11.915/95; 12.116/96 e 12.403/97, por estarem suas disposições inseridas na consolidação em apreço.

- as Leis nºs 11.382/93 e 11.435/93, pois que meramente autorizativas e inexecutáveis. Com efeito, entre os objetivos do Grupo encontra-se o de atualizar a legislação, e entre esses está o de expurgar do ordenamento aquelas normas inexecutáveis.

Ante todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

VEREADOR EMÍLIO MEHECHINI
Autor

VEREADOR FÁRIA LIMA
Presidente do Grupo de
Trabalho Especial



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentando modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº 852 de 19 97 12 09 97 (a)

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Leis 9.928/85 , 10.315/87 , 10.746/89 , 10.939/91 , 10.954/91 ,
11.210/92 , 11.260/92 , 11.382/93 , 11.435/93 , 11.915/95 ,
12.116/96 , 12.403/97 , 7.852/73 , 9.806/84 , 10.058/86 ,
10.344/87 , 10.375/87 , 11.556/94 .: Cópia folha nº 22: Proc.
Administrativo 260/97, folha nº 169/97.

em 12/09/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

09/12/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/97 às 14:00hs

Ag Hebre Vereador

Bruno Feden Digo Milton
Leite

Para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 17 de

12

de 19.

27/5/98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24

Em 01.06.98

(a)

M



PUBLIQUE-SE EM

26/05/98
Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 24 do proc
No 852 do 19 97
O funcionário

16 - PAR
16-0835/1998

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 852/97

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo nobres Vereadores Emílio Meneghini, na qualidade de autor/relator, Faria Lima, na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos destinados à Consolidação da Legislação Municipal, e de autoria de todos os nobres Vereadores desta Edilidade, que consolida a legislação sobre limpeza do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Projeto apenas sistematiza os diplomas legais atualmente existentes sobre a matéria, reunindo-os em um único texto legal.

Assim, a propositura não inova a ordem jurídica, razão pela qual não há que se cogitar em eventuais problemas inerentes a vício de iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, a medida é salutar, pois visa a organização da legislação existente, de forma temática, facilitando a consulta e a compreensão por parte daqueles que lidam com as leis, bem como do cidadão comum, que atualmente encontra dificuldades com o manuseio da legislação.

O Projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

17 - RELCOM
17-0405/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/05/1998
página 49 coluna 3ª
referido M

A A. T. M.
Em 01/06/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARÁ MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data pagar p/ informação rubricado sob
fôlha n.º 251/19.07.00 a) *[assinatura]*

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

852

de 19

97 19.07.00

(a)

25
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

p/

Recebido no DT.7 em 19/07/2000.

Marcos Antonio Silva
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. A. T. M.
Em.

19/12/00



10933

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26

Em 21 / 3 / 01

(a) INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 852 de 19 97 21, 3, 01 (a) 26

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21, 3, 01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 7267

Arquivo em 23-may-20

O Func.º LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927

At: 10/03/2015

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)